



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 443/2021 - GAB

Em 20 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Paulo Fernando Carvalho Gomes

DD. Vice-Presidente, Respondendo Interinamente pela Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 027/2021**

Exmo. Senhor Vice-Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 027/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 027/2021

Exmo. Sr.

Vereador **PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES**

MD. Vice Presidente - respondendo interinamente pela Presidência da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, conforme o artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o artigo 2º artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, decidiu **VETAR o PL nº 097/2021**.

RAZÕES DO VETO

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 097/2021, de Autoria do Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 24 e 25 de agosto do corrente ano, em que "DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE SEQUELA GRAVE ADVINDA DE QUEIMADURAS. "

Considerando a necessidade de que as Leis sejam elaboradas com qualidade formal, no que tange aos aspectos de redação e estruturação interna, de modo a permitir a devida compreensão do texto, e, igualmente, da norma nela contida por parte tanto dos aplicadores da lei como dos cidadãos. É um dever constitucional que a elaboração da legislação seja clara, coerente, lógica e tecnicamente fundamentada.

Considerando que o Município está legitimado a legislar sobre diversos assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência privativa da União.

Não há dúvida quanto a relevância do Projeto de Lei, com a preocupação em proteger os direitos da pessoa portadora de sequela grave advinda de queimaduras.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

No entanto, observa-se os aspectos formais e materiais atinentes ao Projeto de Lei sob o cotejo, que serão sopesados sob a interpretação do devido processo legislativo, da reserva de funções, atribuições e competências constitucionais e da separação dos poderes, destacando-se desde já ser indene de dúvidas o dever da Administração Pública em proteger os portadores de sequela grave advinda de queimaduras.

Considerando que há hipóteses previstas na Constituição Federal/88 e aplicadas por simetria aos Estado e Municípios, em que a iniciativa dos projetos de lei pertence exclusivamente ao Poder Executivo, e por outro lado a iniciativa pelo Poder Legislativo nessas hipóteses configura a inconstitucionalidade formal do projeto.

Considerando o Projeto de Lei incidindo sobre matéria reservada ao Poder Executivo, implicando na inconstitucionalidade formal, e no que diz respeito aos aspectos materiais, necessário examinar a possibilidade de alterações nas regras gerais de funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o tratamento e atendimento dos portadores de sequela grave advinda de queimaduras deve ser compatibilizada com as normas contidas nos arts. 196, 197 e 198, CF, quanto ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas; e que estas ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes e preceitos, não só de nível constitucional.

A Lei 8.080/90 instituiu o "Sistema Único de Saúde", regulando nos termos da Constituição Federal (art. 198, I) a unicidade do sistema entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Enquanto o seu art. 4º estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui um Sistema Único de Saúde - o SUS -, o seu art. 8º prevê que as ações e serviços de saúde executados pelo SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ressalte-se que o STF reafirma a distribuição de competências hierarquizadas do SUS, conforme Tema 793, segundo o qual os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

A matéria do presente projeto de lei gera incompatibilidade com a sistemática estabelecida pela portaria GSM/1.273/2000, uma vez que a assistência aos pacientes com queimaduras decorre de serviços hierarquizados e regionalizados, com precisa relação com os Sistemas Estaduais de Referência Hospitalar em Atendimento de Urgência e Emergências. Devendo às Secretarias Estaduais de Saúde a organização de suas respectivas Redes Estaduais de Assistência a Queimaduras que serão integradas por hospitais gerais e centros de referências em assistência a queimados.

Quanto às Secretarias Municipais cabe o atendimento através da Atenção Primária de Saúde a fim de garantir o acesso à Rede Estadual de Assistência a Queimados, bem como o compartilhamento de cuidados de saúde de responsabilidade municipal.

O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, já presta tratamento e atendimento aos portadores de sequela grave advinda de queimaduras segundo as atribuições e competências definidas constitucionalmente, sendo inviável que sejam assumidas obrigações pelo Município, quando se tratar de demandas de média e alta complexidade, atribuições do Estado e da União, respectivamente.

Ademais, é imperioso destacar que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo medidas de atendimento aos portadores de sequela grave advinda de queimaduras.

Diante do exposto, **VETO INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 097/2021 por violar os artigos 7º, 112, §1º, II, “d” e 145, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, este por simetria, e ilegal por violação direta ao artigo 50, IV, da Lei Orgânica do Município.

Rio das Ostras, 20 de setembro de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br